



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000556/2001-03
Recurso nº. : 137.914
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PÉRSIO ANTUNES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.121

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTE - Filho menor de 21 anos é considerado dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física. A comprovação documental dessa condição recomenda o restabelecimento de despesa glosada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉRSIO ANTUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000556/2001-03
Acórdão nº : 106-14.121

Recurso nº : 137.914
Recorrente : PÉRSIO ANTUNES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Pérsio Antunes da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 09-12, através do qual se exige um crédito tributário total de R\$ 15.086,81, englobando imposto de renda pessoa física, exercício 1999, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 04/2001.

Por intermédio de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, restaram alterados os seguintes valores informados pelo contribuinte (fls. 10 e 16):

- rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 15.161,91 para R\$ 49.833,16;
- deduções com dependentes, de R\$ 5.400,00 para 0 (zero);
- despesas com instrução, de R\$ 1.560,00 para 0 (zero);
- despesas médicas, de R\$ 2.466,57 para 0 (zero);
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 20,25 para R\$ 1.974,50; e,
- o resultado, que passou de imposto a restituir de R\$ 20,25 para imposto suplementar de R\$ 7.235,19.

Às fls. 01, o autuado apresenta impugnação insurgindo-se apenas quanto à glosa das despesas médicas, com instrução e com dependentes.

Após o desmembramento da parcela da exigência não impugnada, a 1ª Turma/DRJ – Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 05.890 (fls. 41-47), que está assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13411.000556/2001-03
Acórdão nº : 106-14.121

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte."

A relatora do acórdão recorrido determinou o restabelecimento das despesas médicas, no valor de R\$ 2.466,57, bem como decidiu modificar, em razão das provas documentais acostadas aos autos, o total dos rendimentos tributáveis para R\$ 44.264,43.

Devidamente intimado da decisão proferida pela 1ª Turma/DRJ – Recife (PE), o sujeito passivo interpõe recurso voluntário às fls. 54 requerendo o restabelecimento das despesas com instrução do filho e dependente Pêrsio Antunes da Silva Filho.

Para embasar seu pedido, junta cópia autenticada da Certidão de Nascimento do menor (fls. 55).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000556/2001-03
Acórdão nº : 106-14.121

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois, além de tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A pretensão do sujeito passivo está relacionada com o restabelecimento de despesas com instrução de Pérsio Antunes da Silva Filho, no valor de R\$ 1.560,00.

Em anexo à impugnação o contribuinte trouxe Declaração firmada pelas Escolas Reunidas do São Francisco Ltda., CNPJ/MF nº 35.683.465/0001-79, segundo a qual o Sr. Pérsio Antunes da Silva pagou a importância de R\$ 1.560,00 a título de mensalidades escolares do aluno Pérsio Antunes da Silva Filho, referentes ao ano letivo 1998 (fls. 06).

Conforme relatado, o recorrente comprova, através de cópia autenticada da Certidão de Nascimento (fls. 55), que é pai de Pérsio Antunes da Silva Filho.

Assiste razão ao sujeito passivo quando requer o restabelecimento de despesas com instrução.

O regramento legal da matéria encontra-se no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 e, ao tempo dos fatos ora analisados, permitia-se a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000556/2001-03
Acórdão nº : 106-14.121

contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais.

A Declaração firmada pelas Escolas Reunidas do São Francisco Ltda. (fls. 06) e a Certidão de Nascimento de Pêrsio Antunes da Silva Filho (fls. 55) são provas que exigem o restabelecimento da despesa com instrução de R\$ 1.560,00.

Indo mais além, resta plenamente demonstrado, pela Certidão de Nascimento de fls. 55, que o recorrente é pai de Pêrsio Antunes da Silva Filho, nascido em 31/03/1993.

Os filhos de até 21 anos são considerados dependentes dos pais e o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95 permitia a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de R\$ 1.080,00 por dependente, no ano-calendário 1998.

No processo administrativo fiscal, privilegia-se, sempre, a busca da verdade material.

E, não obstante o recorrente tenha deixado de requerer o aproveitamento da dedução com seu filho Pêrsio Antunes da Silva Filho, mas em atenção ao princípio da verdade material, entendo que a Certidão de Nascimento de fls. 55 recomenda o afastamento da glosa de R\$ 1.080,00 a título de despesas com dependente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que sejam restabelecidas despesas com instrução no valor de R\$ 1.560,00 e despesas com dependente no montante de R\$ 1.080,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE